



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014605-43.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HICKMANN COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e ANA LUCIA HICKMANN CORREA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7186

Embargos de declaração nº 2014605-43.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Hickmann Comércio e Confecções Ltda. e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução após a juntada do laudo pericial atestando a falsidade da assinatura aposta no título executivo. Insurgência da parte executada. Alegação de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que a pessoa física desconhecia as operações bancárias realizadas em seu nome. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte. Matéria pré-questionada (art. 1025, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 235/239 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Inconformado, alega que (i) Ana Lucia Hickmann impugnou em mais de uma oportunidade o recebimento de qualquer quantia; (ii) restou comprovada a falsidade nas assinaturas apostas nas cédulas de crédito bancário, e; (iii) as operações bancárias não comprovam o benefício auferido pela pessoa física.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, tendo o embargante interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução após a juntada do laudo pericial atestando a falsidade da assinatura aposta no título executivo.

O recurso de agravo de instrumento foi desprovido, por unanimidade, nos termos da ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o prosseguimento da execução após a juntada do laudo pericial atestando a falsidade da assinatura aposta no título executivo. Insurgência das executadas. Descabimento. Valores creditados na conta corrente da empresa executada, a qual realizou o adiantamento de sete prestações, revelando seu conhecimento sobre as condições pactuadas e sua adesão ao negócio celebrado. Crédito que foi destinado a fomentar a atividade empresarial da parte executada, presumindo-se que a pessoa física tenha se beneficiado em virtude do negócio jurídico. Assinaturas que não devem ser analisadas isoladamente. Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

O artigo 1.022 do Código Processual dispõe acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo elas (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão, e; (iii) corrigir erro material.

No caso em tela, não há qualquer omissão, contradição, e/ou obscuridade a ser sanada.

O v. acórdão foi claro ao pontuar que **ainda que o laudo pericial tenha apontado a falsidade na assinatura do título executado, o magistrado tem ampla liberdade para apreciar as provas, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos** (art. 479, CPC).

A rigor, busca o embargante a modificação do julgado. A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Portanto, dou por prequestionados os dispositivos constantes no presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator